

ORDEM DE SERVIÇO nº 01/2004

Os Drs. **JOSE JOAQUIM DOS SANTOS, GALDINO TOLEDO JUNIOR, PAULO SERGIO BRANT DE CARVALHO GALIZIA** e **ROBERTO MAIA FILHO**, Juizes Eleitorais Responsáveis pela Fiscalização da Propaganda Eleitoral do Município de São Paulo, no uso de suas atribuições;

Considerando que, conforme fartamente noticiado pela imprensa, vêm ocorrendo reiterados abusos no exercício da propaganda eleitoral para as eleições de 2004, causando poluição visual em detrimento da população paulistana;

Considerando que tal poluição fere a vasta legislação protetiva do meio ambiente e, em especial, o artigo 225 da Constituição Federal (que está em pleno vigor e não pode ser atingido por normas hierarquicamente inferiores ou ainda "perder temporariamente a eficácia" em períodos eleitorais);

Considerando que já existe vedação expressa na legislação eleitoral quanto à fixação de propaganda eleitoral que possa prejudicar a higiene e a estética urbana ou contravenha as posturas municipais (art. 243, inciso VIII, do Código Eleitoral e art. 9º, inciso VIII, da Resolução do TSE nº 21.610/04);

Considerando, no que se refere a tais posturas municipais, que a Lei Municipal nº 13.525, de 28/02/2.003, ao tratar da matéria em âmbito local, impõe ordem para a colocação de anúncios na paisagem, a preservar os padrões estéticos (art. 3º), assegurar a todos o direito à boa qualidade estética e referencial da paisagem municipal, tratando-se de dever do Poder Público Municipal e da coletividade protegê-la, tratando-se de bem difuso (art. 4º e seu parágrafo único), assegurando ainda o bem-estar estético, cultural e ambiental da população (art. 6º, inciso I), combatendo, por fim, a poluição visual e a degradação ambiental (art. 7º, inciso III);

Considerando que o art. 14, §3º, da Resolução do TSE nº 21.610/04, veda a colocação de propaganda eleitoral em jardins localizados em áreas públicas, mesmo que não lhes cause dano;

Considerando que, conforme o vernáculo, jardim é o terreno destinado ao cultivo de qualquer planta, o que inclui as diversas espécies de gramíneas;

Considerando que o art. 49 da Lei nº 9.605/98 tipifica como crime maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de logradouros públicos, ainda que culposamente;

Considerando que até mesmo os arts. 185 e 198, III, do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97), protegem os ajardinamentos existentes nos canteiros centrais das vias públicas;

Considerando que, em recente julgamento, o TRE-SP manteve determinação para retirada de propaganda realizada “em postes públicos instalados ou incorporados aos jardins públicos” (Acórdão nº 148712, relatado pelo Desembargador Paulo Sunao Shintate);

Considerando, ainda, que o poder de polícia de Justiça Eleitoral pode e deve ser exercido de ofício (art. 242, parágrafo único, do Código Eleitoral; art. 10 da Resolução do TSE nº 21.610/04 e Acórdão do TSE nº 242, de 17/10/2.002);

DETERMINAM QUE:

Artigo 1º: Os oficiais de justiça a serviço das 42 Zonas Eleitorais da Capital devem retirar imediatamente toda a propaganda eleitoral que se encontre em qualquer área pública gramada, inclusive canteiros centrais e laterais de ruas e avenidas.

Parágrafo Único: A disposição do “caput” se aplica também à propaganda presa a postes, mesmo que sem sinalização de trânsito, desde que situados em área pública gramada.

Artigo 2º: Encaminhem-se cópias à imprensa, para ampla divulgação, o que, inclusive, levará o conhecimento desta medida a todos os candidatos, partidos e coligações, que doravante deverão se abster de praticar tal conduta, sob as penas da lei.

Artigo 3º: Encaminhe-se cópia à E. Presidência do Tribunal Regional Eleitoral, bem como à E. Corregedoria Regional Eleitoral, mediante ofício, solicitando divulgação em rede para todas as Zonas Eleitorais da Capital.

São Paulo, 03 de setembro de 2.004.

JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS
Juiz Eleitoral

GALDINO TOLEDO JUNIOR
Juiz Eleitoral

PAULO SERGIO BRANT DE CARVALHO GALIZIA
Juiz Eleitoral

ROBERTO MAIA FILHO
Juiz Eleitoral